EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO N. 977563

Procedência: Município de Além Paraíba
Responsável: Fernando Lúcio Ferreira Donzeles
Procuradores: Michele Silva Xavier – OAB/MG 123.352, e Marcos Wellington de Castro Tito – OAB/MG 20.403
MPTC: Maria Cecília Borges

RELATOR: CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO

EMENTA

PROCESSSO SELETIVO SIMPLIFICADO. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE E AGENTE COMUNITÁRIO DE ENDEMIA. PROGRAMA SAÚDE DA FAMILIA. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. IRREGULARIDADES. PUBLICIDADE DO CERTAME. SÚMULA N. 116 DO TCE/MG. DESCUMPRIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÃO AO GESTOR.

1. A não comprovação da publicação da retificação do edital no Diário Oficial, em jornal de grande circulação e nos quadros de avisos da entidade enseja a aplicação de multa, tendo em vista o descumprimento à Súmula n. 116 do Tribunal.

2. A oferta de vagas na seleção pública sem respaldo legal configura falta grave e pode acarretar a anulação das admissões irregulares.

3. Não se afigura razoável a formação do cadastro de reserva em processo seletivo simplificado por se tratar de um procedimento que tem por objetivo atender a demanda urgente.

4. A inscrição disponibilizada somente em meio eletrônico não é irregular se a Administração Municipal disponibilizar aos interessados computadores com acesso à internet.

5. A isenção do pagamento da taxa de inscrição deve ser assegurada a todos os candidatos que, em razão de limitação financeira, não possam arcar com o valor da inscrição sem comprometer o sustento próprio e de sua família, sendo permitida a comprovação por qualquer meio legalmente admitido.

6. O prazo de 2 (dois) dias úteis para a interposição de recursos é comumente adotado nos concursos públicos e afigura-se razoável para garantir o exercício do contraditório.

7. É requisito de validade do ato administrativo de homologação, nomeação e publicação do resultado a publicação em Diário Oficial, sendo restritiva a publicação desses atos apenas em meio eletrônico.

8. A realização de processo seletivo público para a admissão de Agente Comunitário de Saúde e Agente Comunitário de Endemia assemelha-se ao concurso público porque nele são resguardadas a isonomia, a impessoalidade e a publicidade.

9. A forma correta de seleção dos profissionais a serem contratados para atuar no Programa de Saúde da Família-PSF é por meio de processo seletivo simplificado.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS
34ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara – 1º/11/2016

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

I – RELATÓRIO

Trata-se de processo seletivo simplificado, regido pelo Edital n. 001/2016, instaurado pelo Município de Além Paraíba, encaminhado a este Tribunal, por meio do FISCAP, pelo Senhor Fernando Lúcio Ferreira Donzeles, prefeito, autuado e distribuído conforme determinação do Conselheiro-Presidente, fl. 09.

No exame inicial de fls. 19/27, a Unidade Técnica apontou irregularidades no ato convocatório, sugerindo a intimação do responsável para sanar as irregularidades apontadas e encaminhar a legislação indicada na conclusão do seu relatório.

Em parecer preliminar, o Ministério Público de Contas considerou inconstitucional a realização de processo seletivo para a contratação de Agentes Comunitários de Saúde e Agentes Comunitários de Endemia e irregular a contratação temporária de profissionais para o Programa Saúde da Família, opinando pela abertura do contraditório, fls. 42/44.

Devidamente citado, o gestor apresentou a defesa de fls. 52/57 e a documentação de fls. 58/108.

Em reexame (fls. 110/115), o Órgão Técnico concluiu que persistiram as falhas relativas: à falta de publicidade da retificação do edital, às atribuições dos cargos, à divergência de nomenclatura entre o edital e a lei regulamentadora para os empregos de Cirurgião Dentista – PSF e Auxiliar de Saúde Bucal –PSF, à oferta de vagas acima do quantitativo criado na legislação local, à escolaridade exigida para o emprego de Monitor de Atividade Esportiva, à formação do cadastro de reserva, à limitação da inscrição apenas pela internet, à isenção da taxa de inscrição, à restrição das formas de entrega de documento e ao prazo exíguo para a interposição de recursos.

O *Parquet* de Contas, no parecer conclusivo de fls. 117/119v, opinou pela procedência dos apontamentos objeto da presente ação de controle externo e pela aplicação de multa ao responsável.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

DAS IRREGULARIDADES APONTADAS

1. Da publicidade

A Unidade Técnica apontou que não fora demonstrada a ampla publicidade da primeira retificação do edital, uma vez que não consta nos autos a comprovação de publicação no Diário Oficial, em jornal de grande circulação e no quadro de avisos do órgão (fl. 11).

Em sede de defesa, o gestor "informou que a publicidade do edital foi realizada pelo IDECAN no diário oficial, nos sites na rede mundial de computadores, no próprio site do Município, e nas emissoras de rádio local e no rol das repartições públicas" (fls. 53).

O enunciado da Súmula n. 116[1] do TCE determina que o edital e as suas retificações sejam divulgados no quadro de avisos do órgão ou da entidade, na internet, em diário oficial e em jornal de grande circulação.

Os atos do certame deverão contar com o maior número possível de formas de divulgação, buscando a máxima efetividade do princípio da publicidade, a fim de proporcionar a maior participação de interessados no concurso público.

---

[1] A publicidade dos editais de concurso público, bem como de suas retificações, deverá observar, no mínimo e cumulativamente, as seguintes formas: afixação nos quadros de aviso do órgão ou da entidade, disponibilização na *internet* e publicação em diário oficial e em jornal de grande circulação.

Verifica-se que o edital foi corretamente publicado em todos os meios previstos na súmula do Tribunal.

Todavia, em relação à retificação observa-se que foi comprovada a publicidade apenas na *internet*, razão pela qual considero descumprida a Súmula n. 116 do Tribunal.

2. Dos postos de trabalho ofertados

2.1 Do quantitativo

A Unidade Técnica apontou às fls. 20v/21 que, para os empregos de Auxiliar de Enfermagem (PSF), Enfermeiro (PSF), Médico (PSF) e Odontólogo (PSF), o edital ofertara mais vagas do que aquelas criadas na legislação específica, conforme demonstrado no quadro a seguir:

Cargo	Vagas criadas (conforme legislação)	Vagas ocupadas	Vagas disponíveis	Vagas ofertadas no edital
Agente Comunitário de Saúde	55	28	27	15
Agente de Combate à Endemias	20	18	2	2
Atendente de Consultório Odontológico (PSF)	4	2	2	2
Auxiliar de Enfermagem (PSF)	16	10	6	**11**
Coordenador de Núcleo (PST)	5	5	0	CR
Coordenador Geral (PST)	1	1	0	CR
Enfermeiro (PSF)	8	8	0	**8**
Médico (PSF)	7	4	3	**4**
Monitor de Atividade Esportiva (PST)	5	5	0	CR
Odontólogo (PSF)	5	3	2	**3**
Técnico Administrativo (PST)	1	1	0	CR

Na defesa, o gestor alegou que "a oferta de vagas prevista no edital foi informada e ali lançada por de acordo com a necessidade da Administração Pública Municipal", fl. 53.

O oferecimento de vagas inexistentes configura falha grave, devendo a Administração ofertar apenas as vagas que foram criadas por lei e que não se encontram ocupadas.

Isso porque a oferta de vagas sem a devida criação em lei ofende o princípio da legalidade, tendo em vista que o ato convocatório deve estar adstrito à lei, não podendo oferecer vagas para as quais não existam cargos criados ou vagos.

A oferta de vagas no concurso sem respaldo legal, além de configurar falha grave, pode acarretar a anulação das admissões irregulares, conforme salienta o professor Fabrício Motta:

> O registro de atos admissionais deverá ser negado quando constatado vício de legalidade insanável no concurso público ou no processo seletivo simplificado, como um todo. Tal situação acarretará, inevitavelmente, a decretação da nulidade de todas as admissões originárias daquele competitório viciado, operando, como dito anteriormente, efeito *ex tunc*.[2]

[2] MOTTA, Fabrício. *Concurso Público e Constituição*. Belo Horizonte: Fórum, 2005. p 276.

Diante do exposto, considero irregular a oferta no edital de 5 (cinco) vagas para Auxiliar de Enfermagem (PSF), 8 (oito) vagas para Enfermeiro (PSF), 1 (uma) vaga para Médico (PSF) e 1 (uma) vaga para Odontólogo (PSF), tendo em vista que foram oferecidas vagas em quantitativo superior às que estavam disponíveis, restando configurada, dessa forma, inequívoca ofensa ao princípio da legalidade.

2.2 Atribuições

A Unidade Técnica informou que não foi encaminhada a legislação que estabelece as atribuições dos empregos de Cirurgião Dentista-PSF, Enfermeiro-PSF, Médico-PSF, Técnico Administrativo-PST, Agente Comunitário de Saúde-PSF, Agente de Combate a Endemias-PSF, Auxiliar de Enfermagem-PSF e Auxiliar de Saúde Bucal-PSF.

Devidamente citado, o gestor não apresentou as leis que fixam as atribuições dos cargos em destaque.

Dessa forma, por entender que que o não envio da legislação impede a atividade de controle a ser exercida por este Tribunal, considero irregular o edital, uma vez que não é possível apurar a legalidade das atribuições fixadas no instrumento convocatório quanto aos postos de trabalho anteriormente especificados.

2.3 Da divergência de Nomenclatura

A Unidade Técnica concluiu que havia divergência de nomenclatura entre a legislação e o edital quanto "à nomenclatura dos empregos de Cirurgião Dentista-PSF/ Odontólogo-PSF e Auxiliar de Saúde Bucal-PSF/Atendente de Consultório Odontológico-PSF", fl. 20V

Em sua defesa, o gestor argumentou que a nomenclatura dos cargos de Cirurgião Dentista – PSF e Auxiliar de Saúde Bucal – PSF foi alterada por meio de retificação solicitada pela Administração Municipal, fl. 54.

Em reexame, o Órgão Técnico informou que não fora encaminhada documentação que comprovasse o alegado pelo responsável, concluindo que persistia a irregularidade, 111v.

Em relação ao apontamento, verifica-se, no site da empresa organizadora do certame, www.idecan.org.br, que o edital fora retificado corrigindo a nomenclatura, passando a prever os de empregos de Odontólogo-PSF e Atendente de Consultório Odontológico-PSF, conforme previsão da legislação local.

Dessa forma, considero sanada a irregularidade.

2.4 Da escolaridade do emprego de Monitor de Atividade Esportiva

A Unidade Técnica apontou que o edital fora retificado alterando o requisito de escolaridade para provimento do posto de trabalho de Monitor de Atividade Esportiva em desacordo com o previsto na legislação regulamentadora do emprego. A Lei Municipal n. 3.046/13 previa o Ensino Médio Completo enquanto o edital estabelecera "Emprego de Nível Superior Incompleto", fl. 21.

Em sua defesa, o gestor informou que a escolaridade do cargo fora alterada, passando a prever "Ensino Superior Incompleto", em razão do convênio do Programa Segundo Tempo, fl. 53.

Em consonância com o entendimento esposado pela Unidade Técnica e tendo em vista que a Administração não observou o disposto na legislação municipal própria ao estabelecer, no ato convocatório, os requisitos de escolaridade exigidos para o cargo de Monitor de Atividade Esportiva, considero irregular o item editalício. Isso porque o edital fixa requisito de

escolaridade superior ao especificado na lei regulamentadora do emprego, o que afronta o princípio da legalidade e pode ter afastado potenciais interessados.

3. Do cadastro de reserva

O Órgão Técnico apontou, à fl. 23, que o instrumento convocatório previa apenas a formação do cadastro de reserva para os empregos de Coordenador Geral (PST), Coordenador de Núcleo (PST), Monitor de Atividade Esportiva (PST) e Técnico Administrativo (PST).

A Unidade Técnica informou que o processo seletivo simplificado é destinado a contratação por tempo determinado para atividades técnicas especializadas, conforme previsão do art. 37, IX da Constituição Federal de 1988. Sendo assim, considerou que é desarrazoada a oferta de empregos exclusivamente para a formação do cadastro de reserva nesse tipo de seleção, uma vez que a simplificação e o rito célere do certame são justificados em razão da urgência de contratação.

O responsável alegou que "a oferta de vagas previstas no Edital foi informada e ali lançada de acordo com a necessidade da Administração Pública Municipal", fl. 53.

A realização de seleção pública para a formação de cadastro de reserva é admitida, desde que em caráter excepcional e que haja expressa motivação de sua necessidade. Isso porque a formação do cadastro só se justifica diante de situações baseadas no planejamento administrativo, tais como o processo de criação de cargos/empregos públicos, já iniciado e ainda não concluído, a existência de cargos vagos em razão do descumprimento do limite de gastos com pessoal e a existência de servidores na iminência da aposentadoria compulsória ou com direito adquirido à aposentadoria voluntária.

No caso em exame, por se tratar de um processo que tem por objetivo atender à demanda urgente, entendo que nesse tipo de procedimento não é razoável a oferta de cadastro de reserva. Além disso, observa-se que não foi justificada a necessidade da formação do referido cadastro. Dessa forma, considero o ato convocatório irregular no tocante a esse aspecto.

4. Dos meios para a efetivação da inscrição

O Órgão Técnico entendeu que o edital impôs condição restritiva ao estabelecer a internet como o único meio para efetivação das inscrições, comprometendo o caráter competitivo do certame e, consequentemente, violando o princípio da ampla acessibilidade de cargos e empregos públicos (fl. 23v).

Em sua defesa, o gestor informou que não houve qualquer impugnação por parte dos candidatos, sendo garantido o amplo acesso, uma vez que "decorreu grande aderência de candidatos ao processo ora finalizado", fl. 53.

A previsão de efetuação das inscrições somente pela internet por si só não configura irregularidade. Isso porque, nos últimos anos, ocorreu uma notável popularização da utilização da internet, com a ampliação do número de pessoas com acesso à rede mundial de computadores, seja no âmbito residencial ou em *lan houses*. É de se notar também o significativo barateamento do uso da internet móvel, via celular.

Além disso, a realização da inscrição via internet favorece a celeridade e proporciona comodidade aos participantes, alcançando quase a totalidade dos candidatos.

No entanto, é indispensável a disponibilização, pela Administração Municipal, de ao menos um computador com acesso à internet para que os interessados possam efetuar suas inscrições sem necessariamente incorrer em custos adicionais.

No caso, como o edital não regulou a disponibilização de computadores aos interessados, considero irregular a forma de realização das inscrições prevista no edital.

5. Da isenção da taxa de inscrição

Os subitens 3.3.11 e 3.3.11.1 do Edital 001/2016 estabelecem, respectivamente, *in verbis*:

> 3.3.11 Não haverá isenção total ou parcial do pagamento da taxa de inscrição, exceto para os candidatos que declararem e comprovarem hipossuficiência de recursos financeiros para pagamento da referida taxa, nos termos do Decreto Federal n. 6.593, de 2 de outubro de 2008, ou para os candidatos que, por razões de limitações de ordem financeira, não possam arcar com o pagamento da taxa de inscrição sem que comprometa o sustento próprio e de sua família, podendo esta condição ser comprovada por qualquer meio legalmente admitido, independentemente de participação em programas do governo federal, e sem restrição de valor de renda mínima.
>
> 3.3.11.1 Fará jus à isenção de pagamento da taxa de inscrição o candidato economicamente hipossuficiente que estiver inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico e for membro de família de baixa renda, assim compreendida aquela que possua renda *per capita* de até meio salário mínimo ou aquela que possua renda familiar mensal de até 3 (três) salários mínimos, nos termos do Decreto Federal n. 6.135, de 26 de junho de 2007.

A esse respeito, a Unidade Técnica manifestou-se no sentido de que a previsão estabelecida no item 3.3.11.1 limitou por demais a esfera dos candidatos que teriam direito à isenção da taxa de inscrição, pois conforme entendimento deste Tribunal a declaração de hipossuficiência, constante do subitem 3.3.11 é suficiente para que o candidato interessado requeira a isenção, fl. 24/24v.

O responsável argumentou que "foi garantida a modalidade de solicitação legalmente prevista, a qual seja, o CadÚnico, permitindo assim que os candidatos hipossuficientes pudessem participar do certame", fl. 54.

De fato, a isenção do pagamento da taxa de inscrição deve ser assegurada a todos os candidatos que, em razão de limitação financeira, não possam arcar com o valor da inscrição sem comprometer o sustento próprio e de sua família, sendo permitida a comprovação por qualquer meio legalmente admitido. Nesse sentido tem decidido este Tribunal[3].

No caso, analisando o disposto no edital, observa-se que o interessado poderia pedir a isenção na condição de ser pessoa inscrita no CadÚnico (subitem 3.11.1.1, fl. 34) ou hipossuficiente, conforme declaração especificada no Anexo IV do Edital (subitem 3.11.1.2, fl. 34 e 40v). Para a primeira situação deveria informar os dados de inscrição no CadÚnico. Na segunda condição, teria que apresentar declaração conforme modelo do Anexo IV.

Nesse cenário, considero que não houve prejuízo ao certame, uma vez que poderia o candidato não inscrito no programa social do governo apresentar a declaração conforme modelo do edital, razão pela qual considero regular o instrumento convocatório quanto ao apontamento.

6. Das formas de entrega dos documentos

---

[3] Processo n. 797.073 (Edital de Concurso Público). Relator: Conselheiro Antônio Carlos Andrada. Sessão de 15/09/09.

O Órgão Técnico afirmou que o edital previa o envio da declaração de hipossuficiência (item 3.3.11.1.2), do laudo médico (itens 3.3.17 e 4.1.2) e do pedido para realização das provas em condições especiais (item 4.2.1) somente por SEDEX. Além disso, o edital especificava que os candidatos poderiam apresentar recursos e comunicar sobre doença infectocontagiosa apenas por meio eletrônico. A Unidade Técnica entendeu que o instrumento convocatório deveria ser retificado para possibilitar a entrega dos documentos, também, pessoalmente, por procuração e pelo correio por carta registrada com aviso de recebimento-AR (fls. 24v/25v).

A previsão de envio de documentos apenas por SEDEX é excessivamente onerosa, podendo inviabilizar a sua remessa pelos candidatos não residentes no município e por aqueles que não disponham de recursos financeiros suficientes para tanto. É essencial que as regras editalícias assegurem aos concorrentes o tratamento mais isonômico possível, sob pena de ofensa aos princípios da competitividade e do amplo acesso aos cargos públicos.

Por outro lado, entendo que não se justifica exigir que o Município disponibilize infraestrutura e servidores para receber tal documentação pessoalmente, o que poderia ser demasiadamente dispendioso para os cofres públicos.

No caso dos autos, tendo em vista não ter sido comprovado prejuízos aos participantes deixo de aplicar multa ao responsável, mas recomendo ao gestor que, em certames futuros, faça constar no edital a possibilidade de envio dos documentos de forma ampla, sendo permitida a remessa pelo correio, também por meio de carta com AR, além do encaminhamento via SEDEX e via eletrônica.

7. Dos recursos

O Órgão Técnico considerou exíguo o prazo de 2 (dois) dias úteis para interposição da peça recursal, fl. 25v.

O Ministério Público de Contas, por considerar razoável o prazo de 5 cinco dias úteis para recorrer, entendeu que o edital era irregular, fl. 43v.

Em sua defesa, o gestor alegou que, além de não terem sido impugnados por parte dos candidatos, os prazos foram fixados considerando a característica de celeridade do processo seletivo, tendo sido resguardado o direito constitucional da ampla defesa, o que pode ser comprovado pelas decisões de recursos que foram publicadas no site da empresa organizadora, fl. 53.

Com efeito, o prazo de 2 (dois) dias úteis para a interposição de recursos é comumente adotado nos concursos públicos e afigura-se razoável para garantir o exercício do direito ao contraditório. Todavia, é sempre recomendável e benéfico que a Administração Pública estabeleça prazos maiores.

Diante do exposto, considero o ato convocatório regular nesse ponto.

8. Do aditamento do Ministério Público de Contas

8.1 Da publicidade dos atos de homologação, classificação e nomeação dos aprovados

O item 9.15 do edital estipula que "os resultados divulgados no endereço eletrônico www.idecan.org.br terão caráter oficial".

Em análise preliminar, o Ministério Público de Contas apontou que a publicação da homologação, da classificação no concurso, da nomeação dos candidatos e dos resultados

deveria ocorrer não só na internet, mas, também, em pelo menos mais um meio oficial, para pleno atendimento do princípio da publicidade, fl. 44.

Principiologicamente, os atos relativos ao concurso público deverão ser sempre amplamente divulgados, para que ocorra a maior participação de interessados na seleção pública, para que seja possível o exercício do controle social e para que haja segurança aos participantes do certame no que pertine aos aspectos práticos de sua realização.

Importante destacar que a publicidade dos atos do concurso (editais, retificações, indeferimentos, resultados, convocações para etapas, homologação e nomeações, etc.) em jornal oficial é invariavelmente obrigatória, por se tratar de requisito de eficácia de todo ato administrativo.

Ensina Diógenes Gasparini que "a vigência e a eficácia, na prática, decorrem da publicação ou do conhecimento do ato pelo seu destinatário", e que a publicação para surtir os efeitos desejados é a do órgão oficial[4].

Conquanto seja benéfico que a Administração promova todas as publicações na mais variada ordem de meios de comunicação, exigir a ampla publicidade de todos os atos irrestritamente nos mais variados meios de comunicação causaria um ônus excessivo, podendo tornar a realização de concursos públicos muito onerosa para a Administração Pública.

No entanto, considero irregular o dispositivo porque é requisito de validade do ato administrativo de homologação do resultado e da nomeação a publicação no diário oficial, sendo por demais restrita a publicação apenas no meio eletrônico.

8.2 Da inconstitucionalidade da realização de processo seletivo público para a admissão de Agente Comunitário de Saúde e Agente Comunitário de Endemia

O Ministério Público de Contas, consignou na manifestação de fls. 42v/43, ratificada no parecer de fls. 117v/1118, sua posição contrária à opção pela realização de processo seletivo simplificado para a contratação de Agentes Comunitários de Saúde – ACS e Agente Comunitário de Endemia - ACE, em detrimento de concurso público.

O gestor argumentou que o município já fora réu em ação judicial (anexada aos autos às fls.68/80) que discutia a inconstitucionalidade da realização de processo seletivo para a contratação dos empregos, tendo sido decidido pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais que tais cargos não são efetivos e sim temporários, fl. 54. Assim, justificou que não tendo os serviços prestados caráter permanente, não se tratando de cargos de provimento efetivo do ente municipal, não seria necessário sequer a realização de concurso, mas, que para garantia da impessoalidade e isonomia, determinou-se a realização do processo seletivo.

Em reexame, a Unidade Técnica considerou que persiste a irregularidade uma vez que "não há elemento que possibilite verificar a ocorrência de necessidade excepcional, que justificasse a contratação de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate a Endemias nos moldes da seleção em exame", fl. 113/113v.

O concurso público é procedimento administrativo de natureza concorrencial, realizado sob a modalidade provas ou provas e títulos, que tem por objeto a escolha dos candidatos mais

---

[4] GASPARINI, Diógenes. *Direito Administrativo*, São Paulo: Saraiva, 1995. Pág. 70.

aptos a ocuparem cargos/empregos públicos, tanto na administração direta quanto na indireta, em obediência, sobretudo, aos princípios da isonomia, da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência.

O processo seletivo público, por sua vez, foi instituído pelo § 4º do art. 198 da Constituição da República, para selecionar Agentes Comunitários de Saúde - ACS e Agentes de Combate às Endemias – ACE, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos de atuação. Trata-se, então, de procedimento mais simples que o concurso público, mas que não pode dispensar a observância de alguns princípios norteadores do concurso público.

Todavia, não resta claro quais atos do procedimento concursal poderiam ser simplificados para conferir maior agilidade ao processo seletivo público que objetiva a admissão dos ACS e ACE.

Para Celso Antônio Bandeira de Mello, é certo que alguns princípios devem ser observados nessa modalidade de seleção:

> Quando a Emenda 51 – tecnicamente lastimável – fala em 'processo seletivo público', ter-se-á de entender que **não poderia revogar a igualdade de todos perante a lei** (…) e, *a fortiori*, perante as possibilidades de ingresso no serviço público. Logo, o tal processo seletivo terá de apresentar características similares às de um concurso público, podendo apenas simplificá-lo naquilo que **não interfira com a necessária publicidade**, igualdade dos concorrentes e possibilidade de aferirem a lisura do certame"[5] (grifo nosso)

Parte da doutrina informa que a novidade no processo seletivo público seria a possibilidade de recrutamento por meio, exclusivamente, de "prova de títulos", com base na análise de currículos e experiência profissional, desde que as regras fossem claras e os critérios adotados objetivos e previamente conhecidos por todos os candidatos. Essa distinção, no entanto, perdeu importância no âmbito da União com a promulgação da Lei Federal n. 11.350, de 05 de outubro de 2006, conforme lição de José dos Santos Carvalho Filho:

> À primeira vista, tal processo seletivo não seria o mesmo que o concurso público de provas e títulos, assim como previsto no art. 37, II, da CF, parecendo ter-se admitido procedimento seletivo simplificado – exceção ao princípio concursal. A legislação regulamentadora, porém, aludiu a processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, o que espelha o concurso público.[6]

Ainda sobre o tema, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, no Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade Cível n. 1.0686.09.232287-0/002[7], decidiu pela constitucionalidade da EC n. 51/2006 e da Lei n. 11.350/2006, por entender que o processo seletivo público equivale a um concurso mais simplificado, uma vez que nele são resguardadas a isonomia, a impessoalidade e a publicidade.

No âmbito do Município de Além Paraíba, verifica-se da legislação juntada aos autos que os empregos ofertados foram criados para atender ao Programa Saúde da Família (PSF), Programa de Agentes Comunitários de Saúde (PCAS), e Programa Segundo Tempo (PST), mas as normas anexadas aos autos não cuidam da forma de seleção e contratação.

---

[5]MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de direito administrativo*. 25 ed., São Paulo: Malheiros, 2008. pp. 280/281.
[6]CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito administrativo*. 19 ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 566.
[7]Disponível em www.tjmg.jus.br: Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade Cível nº 1.0868.09.232287-0/002, Corte Superior, Relator Desembargador Edivaldo George dos Santos, data do julgamento: 11/01/12.

O Edital n. 01/2016 previu a realização de provas aos aspirantes aos empregos públicos ofertados, bem como realizou-se com ampla publicidade do edital (05/02/16), em prazo razoável antes da abertura das inscrições (10/02/16 a 10/03/16) e da realização das provas (10/04/16), além de estabelecer, dentre outras, às seguintes regras:

a) em suas disposições preliminares trouxe as informações necessárias para que os interessados optassem por participar ou não do certame, bem como o regramento das inscrições e outras previsões que estabelecem direitos e obrigações tanto para os candidatos quanto para a Administração Pública;

b) previu, pelo menos, uma data provável de realização das provas, todas as etapas as quais o candidato estaria submetido, critérios de aprovação, de desempate e de convocação, tipos de provas e a possibilidade de interposição de recursos;

c) estabeleceu o prazo de guarda de todos os documentos relativo ao certame pelo prazo de 5 anos;

d) fixou prazo de 05 dias para impugnação do edital a partir da publicação.

Nesse contexto, a questão levantada pelo Ministério Público de Contas perde relevância, já que, apesar da denominação, o procedimento em exame, em verdade, atendeu aos requisitos da isonomia, da impessoalidade, da moralidade e da legalidade.

A seleção dos candidatos, seja através de processo seletivo, seja por meio de concurso público, é o instrumento adotado pela Constituição Federal, que privilegiou o sistema meritocrático para escolher os profissionais que integrarão o quadro de pessoal dos entes públicos, ainda que temporariamente.

Nesse contexto, em que pese as irregularidades apontadas nos autos, entendo ser regular o procedimento de seleção adotado para a escolha dos ACS e ACE.

8.3 Da contratação temporária de profissionais para o Programa de Saúde da Família-PSF

O Ministério Público de Contas, na sua manifestação de fls. 43/44, ratificada no parecer de fls.117v/119, entendeu que a prestação dos serviços por meio dos profissionais selecionados pelo edital em comento não se revestia da temporariedade da função e de excepcional interesse público. Concluiu que o processo de seleção em análise tratava-se de burla constitucional à exigência do concurso público, uma vez que que a característica da transitoriedade não estava presente nos serviços de saúde e assistência social prestados pelo PSF.

Devidamente citado, o responsável argumentou ser notório que tais cargos são temporários e criados apenas para suprir necessidade dos programas federais, não se tratando de servidores pertencentes ao quadro de provimento efetivo da administração municipal, fl. 54.

Em reexame, a Unidade Técnica considerou que persiste a irregularidade, fl. 114.

A situação do PSF demanda algumas considerações, isso porque, por se tratar de um programa ele pode ser interrompido ou suspenso a qualquer tempo. Assim sendo, não seria razoável a criação de cargo efetivo para atender à demanda do PSF.

Ademais, por se tratar de serviço próprio do Estado deve ser desempenhado por seus agentes, ou seja, servidores públicos.

Por ser inviável e antieconômico o provimento de cargos efetivos é que comumente os municípios utilizam-se da contratação temporária de profissionais para atender aos programas sociais do governo.

Nesse contexto, diferentemente do Ministério Público de Contas, entendo que o argumento da temporariedade e da excepcionalidade do interesse público, *in casu,* reside na temporariedade do programa, que pode ser extinto ou suspenso a qualquer tempo, extinguindo-se o repasse que suporta o pagamento de tais agentes públicos.

O Tribunal, em resposta à Consulta n° 835918, tendo como Relator o Conselheiro Elmo Braz, na sessão de 6 de abril de 2011, concluiu que a forma correta de seleção dos profissionais a serem contratados para atuar no PSF é o processo seletivo simplificado, como adotado pela União, *in verbis:*

> "(...) concluiu-se que para prestar serviços junto ao Programa Saúde da Família – PSF, a Administração pode, a seu critério, remanejar servidores pertencentes ao seu Quadro Permanente ou contratar funcionários, na forma de contratação temporária para atender a necessidade de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, inciso IX da Constituição da República, desde que haja lei específica, disciplinando a matéria e estabelecendo o prazo da contratação, vinculado à duração do referido Programa.
>
> Tal entendimento deve, também, ser estendido aos profissionais contratados para os Núcleos de Apoio à Saúde da Família e Centros de Referência Especializados de Assistência Social, instituídos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, por serem também resultado de políticas nacionais de serviço público e de competência de todos os entes da federação.
>
> Quanto à segunda indagação, que se refere à forma de seleção dos profissionais a serem contratados para atuar no PSF, como bem destacou o douto Auditor, em seu parecer, no âmbito da União, em 2006, a questão passou a ser objeto de dispositivos constitucionais (Emenda Constitucional n. 51, de 2006), no que tange aos agentes comunitários de saúde (que atuam no PACS – Programa de Agentes Comunitários de Saúde) e aos agentes de combate às endemias, conforme demonstra o art. 198, em seu § 4º.
>
> "Art. 198 - ...
>
> § 4º - Os gestores locais do sistema único de saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação." (Incluído pela Emenda Constitucional n. 51 de 2006)
>
> Tendo em vista essa emenda, o Judiciário tem decidido pela ilegalidade das contratações temporárias não precedidas de processo seletivo, inclusive de profissionais do Programa de Saúde da Família, como, por exemplo, a decisão da 4ª Câmara Cível do TJMG, no Agravo de Instrumento n. 1.0133.09.051672-4/001 (1), cujo relator foi o Desembargador Dárcio Lopardi Mendes, publicada no Diário do Judiciário de 18/05/2010, a saber:
>
> "Existindo nos autos prova de que o ente público contratou servidores para atuarem no "Programa de Saúde da Família" (PSF), sem submetê-los a processo seletivo, e, ainda, que estes servidores não se enquadram na hipótese prevista no art. 2º da Emenda Constitucional n. 51/2006, há que se concluir, em princípio, pela ilegalidade de tais contratos..."
>
> Pelo exposto, entendo que a forma correta de seleção dos profissionais a serem contratados para atuar no PSF é através da realização de processo simplificado, como adotado pela União."

Diante do exposto, considero improcedente o apontamento do Ministério Público de Contas.

TRIBUNAL DE CONTAS fl. ___ MINAS GERAIS

III – CONCLUSÃO

Consoante os fundamentos expostos, no que diz respeito ao Edital n. 01/2016, que rege o processo seletivo simplificado deflagrado pelo Município de Além Paraíba, julgo irregulares:

I) o oferecimento de vagas para os empregos de Auxiliar de Enfermagem (PSF), Enfermeiro (PSF), Médico (PSF), Odontólogo (PSF) em quantitativo superior às disponíveis;

II) as atribuições dos cargos de Cirurgião Dentista-PSF, Enfermeiro-PSF, Médico-PSF, Técnico Administrativo-PST, Agente Comunitário de Saúde-PSF, Agente de Combate a Endemias-PSF, Auxiliar de Enfermagem-PSF e Auxiliar de Saúde Bucal-PSF;

III) a escolaridade do emprego de Monitor de Atividade Esportiva;

IV) a oferta de vagas exclusivamente para o cadastro de reserva;

V) a restrição quanto aos meios para efetivação das inscrições;

VI) a publicidade dos atos administrativos de homologação do resultado e nomeação.

Ademais, julgo descumprida a Súmula n. 116 do Tribunal diante da ausência de comprovação da publicação da retificação do edital no Diário Oficial, em jornal de grande circulação e nos quadros de avisos da prefeitura.

Ante o exposto, nos termos do inciso II do art. 85 da Lei Orgânica, aplico multa ao Senhor Fernando Lúcio Ferreira Donzeles, prefeito municipal, no importe de R$7.000,00 (sete mil reais), sendo R$1.000,00 (mil reais) para cada irregularidade descrita nos itens I a VI e pelo descumprimento da Súmula do Tribunal.

Voto, ainda, pela instauração de processo de atos de admissão de pessoal tendo em vista que foram oferecidas vagas acima do quantitativo criado na legislação municipal para os empregos de Auxiliar de Enfermagem (PSF), Enfermeiro (PSF) e Médico (PSF) e Odontólogo (PSF), o que compromete as respectivas admissões.

Determino que o processo a ser instaurado seja distribuído, por dependência, à minha relatoria e constituído pela cópia reprográfica da defesa de fls. 52/67, dos relatórios técnicos de fls. 19/27 e 110/115 e dos pareceres ministeriais de fls. 42/44 e 117/119v, bem como desta decisão.

Na oportunidade, o responsável deverá ser cientificado do teor desta decisão, a fim de que em concursos públicos futuros evite a previsão de cláusulas que possam comprometer a regularidade do certame, observando as recomendações constantes no corpo da fundamentação.

Promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

De acordo.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA MARIA CECÍLIA BORGES).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, no que diz respeito ao Edital n. 01/2016, que rege o concurso público deflagrado pelo Município de Além Paraíba, em julgar irregulares: **I)** o oferecimento de vagas para os empregos de Auxiliar de Enfermagem (PSF), Enfermeiro (PSF), Médico (PSF), Odontólogo (PSF) em quantitativo superior às disponíveis; **II)** as atribuições dos cargos de Cirurgião Dentista-PSF, Enfermeiro-PSF, Médico-PSF, Técnico Administrativo-PST, Agente Comunitário de Saúde-PSF, Agente de Combate a Endemias-PSF, Auxiliar de Enfermagem-PSF e Auxiliar de Saúde Bucal-PSF; **III)** a escolaridade do emprego de Monitor de Atividade Esportiva; **IV)** a oferta de vagas exclusivamente para o cadastro de reserva; **V)** a restrição quanto aos meios para efetivação das inscrições; **VI)** a publicidade dos atos administrativos de homologação do resultado e nomeação. Julgam descumprida a Súmula n. 116 do Tribunal diante da ausência de comprovação da publicação da retificação do edital nos quadros de avisos da prefeitura. Aplicam multa ao Senhor Fernando Lúcio Ferreira Donzeles, prefeito municipal, nos termos do inciso II do art. 85 da Lei Orgânica, no importe de R$7.000,00 (sete mil reais), sendo R$1.000,00 (mil reais) para cada irregularidade descrita nos itens I a VI e pelo descumprimento da Súmula do Tribunal. Determinam, ainda, a instauração de processo de atos de admissão de pessoal, tendo em vista que foram oferecidas vagas acima do quantitativo criado na legislação municipal para os empregos de Auxiliar de Enfermagem (PSF), Enfermeiro (PSF) e Médico (PSF) e Odontólogo (PSF), o que compromete as respectivas admissões, devendo tal processo ser distribuído, por dependência, à relatoria do Conselheiro Cláudio Couto Terrão e constituído pela cópia reprográfica da defesa de fls. 52/67, dos relatórios técnicos de fls. 19/27 e 110/115 e dos pareceres ministeriais de fls. 42/44 e 117/119v, bem como desta decisão. Cientificam o responsável do teor desta decisão, a fim de que, em concursos públicos futuros, evite a previsão de cláusulas que possam comprometer a regularidade do certame, observando as recomendações constantes no corpo da fundamentação. Promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, arquivem-se os autos.

Plenário Governador Milton Campos, 1º de novembro de 2016.

CLÁUDIO COUTO TERRÃO
Presidente e Relator

(*assinado eletronicamente*)

Jc/rmma/mlg/SR

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ___/___/_____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ___/___/_____.

_____
Coordenadoria de Taquigrafia e Acórdão

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n.1241303